



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726488/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.148 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente ELTON DE CAMPOS PASSARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ELTON DE CAMPOS PASSARO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-37.530/2012, às e-fls. 68/71, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de previdência oficial

e compensação indevida do IRRF, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ****477.573,33, recebido da fonte pagadora relacionada abaixo.

Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial referente a Rendimento recebido de Pessoa Jurídica

Glosa do valor de R\$ *****4.209,36 indevidamente deduzido à título de Contribuição para Previdência Oficial, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Contribuições para Previdência Oficial informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 99.381,37 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem não conhecer da impugnação por ser intempestiva, mantendo incólume o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 88/103, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, preliminarmente arguindo a nulidade da citação por ter dito a notificação enviada ao endereço equivocado.

Afirma que no momento da lavratura da notificação (abril de 2011) já havia informado a alteração de residência, conforme depreende da sua DAA 2011/2010.

Dito isto, pugna pela nulidade do edital por não ter a autoridade esgotado todas as tentativas previstas em lei.

Explicita que deve ser observado o princípio da verdade material.

No mérito, questiona as infrações apuradas pela fiscalização.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Após a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado para a ciência da decisão. Entretanto, tendo em vista ter sido improfícua a intimação via postal foi realizada a intimação por Edital (fl. 77).

Ocorre que o contribuinte apresentou suas razões recursais após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão. Nos argumentos apresentados na petição de fls. 88/103, o Recorrente questiona a intimação da Notificação, requerendo que seja conhecida sua impugnação, não mencionando qualquer irregularidade quanto a intimação do acórdão de primeira instância, bem como questionando a tempestividade do recurso voluntário.

Pois bem!

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72. Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital (§ 1º, do art. 23):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a

intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. O contribuinte foi cientificado do Acórdão de impugnação em 29/05/2014 (quinta-feira), conforme data de desafixação do Edital de e-fls. 77, o prazo para a interposição se iniciou em 30/05/2014 (sexta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 28/06/2014 (sexta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 26/12/2014, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Mais uma repito, o contribuinte não questiona acerca da validade da intimação do Acórdão de primeira instância.

Dessa forma, considerando o não cumprimento do requisito extrínseco previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, quanto à tempestividade para interposição do Recurso Voluntário, não se faz presente os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual reputo inadmissível o Recurso Voluntário e dele não tomo conhecimento.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira